



PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br



Foz do Iguaçu, 05 de março de 2025.

Ofício nº 2221/25 – GAB - GABINETE DO PREFEITO

Assunto: **RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 21/2025**

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 21/2025, de autoria da Nobre Vereadora Yasmin Hachem, encaminhado pelo Ofício nº 110/2025-GP, de 7 de fevereiro de 2025, dessa Casa de Leis, sobre o o planejamento da gestão municipal em relação ao Bosque Guarani, remetemos a manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio do Memorando nº 13616, de 25 de fevereiro de 2025.

Ademais, segue o link encaminhado pela pasta supracitada:

<https://www5.pmfi.pr.gov.br/publicacao-1608>

Atenciosamente,

Ao Senhor
PAULO APARECIDO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR



868a7022-1efe-4b34-b27b-101bdf1eea70





PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br



MEMORANDO INTERNO

Emitente:	SMMA / DILA / DVPUC - DIVISÃO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	Data: 25/02/2025
Destinatário:	SMAD / DIAD / DVCMR - DIVISÃO DE CONTROLE E MONITORAMENTO DOS REQUERIMENTOS LEGISLATIVOS.	Número: 13616/2025
Assunto:	R: REQUERIMENTO Nº 21/2025	

Prezados,

Em resposta ao MI nº 9509/2025, que encaminha o Requerimento nº 21/2025, passamos a informar o que segue:

a) Qual é o planejamento da gestão municipal com relação ao Bosque Guarani?

O Bosque Guarani foi constituído como Unidade de Conservação (UC) municipal (art. 2º, I da Lei nº 9.985/2000) em 28 de abril de 2023 (Decreto nº 31.350/2023), passando a ser denominado Parque Natural Municipal (PNM) do Bosque Guarani. Conforme prevê a Lei nº 9.985/2000, as UCs devem dispor de um Plano de Manejo (art. 27), o documento técnico que estabelece zoneamento, as normas que devem presidir o uso da área, o manejo dos recursos naturais e a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão unidade (art. 3º, XVII). A Lei concede o prazo de 5 (cinco) anos para elaboração do instrumento (art. 27, §3º).

O Plano de Manejo do Bosque Guarani está em fase de elaboração via contratação externa com recursos do Fundo Iguaçu (Edital nº 02/2024). Atualmente a fase de elaboração está na etapa de consulta pública e apreciação pelos conselhos pertinentes. A etapa remota da consulta pública terá duração até o dia 07/03/2025 e etapa presencial ocorrerá em concomitância à reunião extraordinária do COMAFI prevista para às 14:00 do dia 07/03/2025 na Sala Associativismo, Centro Integrado de de Desenvolvimento Regional (CID), ACIFI (R. Padre Montoya, 490, 2º andar - Centro). Após realização da consulta pública e manifestação do COMAFI, serão incorporadas às sugestões pertinentes à minuta final. A minuta será apreciada pela SMMA e, após aprovação do órgão, segue para publicação.

A partir da publicação, o Plano de Manejo entra em vigência, norteando assim o planejamento da gestão municipal com relação ao PNM do Bosque Guarani. Enquanto não há Plano de Manejo aprovado, o órgão gestor pode (e deve) realizar ações de manutenção, fiscalização e implementação de infraestrutura de segurança. Destacamos a ação de manutenção das trilhas e área externa executada no dia 25/02/2025.

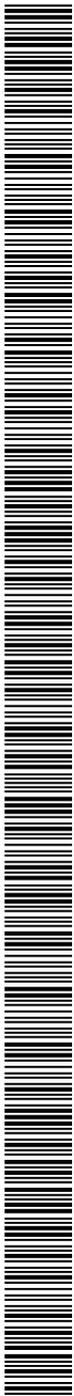
A minuta do Plano de Manejo, na versão da consulta pública, pode ser acessada na página eletrônica da PMFI até às 18:00 do dia 07/05/2025, através do link: <https://www5.pmfi.pr.gov.br/publicacao-1608>. A versão final do Plano de Manejo também ficará disponível na PMFI, após publicação (Decreto nº 4340/2002, art. 16).

b) Atualmente existe monitoramento da área?

Além de vistorias periódicas, a SMMA iniciou no mês de fevereiro as ações de manutenção do espaço.



aeb647c8-3cee-412e-a359-aaeb9dfc26ff



868a7022-1efe-4b34-b27b-101bdf1eea70



Autenticado com senha por IDELSON JOSÉ BARQUETE CHAVES - DIRETOR DE LICENCIAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL - 25/02/2025 às 12:37:28, Sergio Caimi - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - 25/02/2025 às 14:35:16 e LARA HELENA PIRES VIEIRA - CHEFE DA DIVISÃO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - DVPUC - 26/02/2025 às 08:10:05
Documento Código: aeb647c8-3cee-412e-a359-aaeb9dfc26ff - consulta à autenticidade em <https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=aeb647c8-3cee-412e-a359-aaeb9dfc26ff>



Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 05/03/2025 às 18:40:40
Documento Código: 868a7022-1efe-4b34-b27b-101bdf1eea70 - consulta à autenticidade em <https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=868a7022-1efe-4b34-b27b-101bdf1eea70>



As necessidades específicas de manutenção e monitoramento serão melhor identificadas e implementadas a partir da publicação do Plano de Manejo.

c) Qual pasta do município possui competência sobre essa área?

Por se tratar de uma UC, a gestão do PNM do Bosque Guarani está sob competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (art. 12-A, Lei Complementar nº 342/2020), sendo a fiscalização incumbida à Diretoria de Fiscalização (art. 12-A, §5º), subordinada à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

Cordialmente,



aeb647c8-3cee-412e-a359-aaeb9dfc26ff



868a7022-1efe-4b34-b27b-101bdf1eea70



Autenticado com senha por IDELSON JOSÉ BARQUETE CHAVES - DIRETOR DE LICENCIAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL - 25/02/2025 às 12:37:28, Sergio Caimi - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - 25/02/2025 às 14:35:16 e LARA HELENA PIRES VIEIRA - CHEFE DA DIVISÃO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - DVPUC - 26/02/2025 às 08:10:05
Documento Código: aeb647c8-3cee-412e-a359-aaeb9dfc26ff - consulta à autenticidade em <https://sistemas.pmf.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=aeb647c8-3cee-412e-a359-aaeb9dfc26ff>



Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 05/03/2025 às 18:40:40
Documento Código: 868a7022-1efe-4b34-b27b-101bdf1eea70 - consulta à autenticidade em <https://sistemas.pmf.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=868a7022-1efe-4b34-b27b-101bdf1eea70>

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **MEMORANDO INTERNO**

Número: **13.616/2025**

Assunto: **R: REQUERIMENTO Nº 21/2025**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=aeb647c8-3cee-412e-a359-aaeb9dfc26ff>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
aeb647c8-3cee-412e-a359-aaeb9dfc26ff

Hash do Documento

A212B349F3F252F14001C528437A45B291273CBEFD6985887FE881BD90B8D001

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/02/2025 é(são) :

Sergio Caimi (Signatário) - CPF: ***98729968** em 25/02/2025 14:35:16 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica

IDELSON JOSÉ BARQUETE CHAVES (Signatário) - CPF: ***58840220** em 25/02/2025 12:37:28 -

OK

Tipo: Assinatura Eletrônica

LARA HELENA PIRES VIEIRA (Signatário) - CPF: ***92707135** em 26/02/2025 8:10:05 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.



868a7022-1efe-4b34-b27b-101bdf1eea70



DECRETO Nº 31.350, DE 28 DE ABRIL DE 2023.



Cria e denomina o Parque Natural Municipal do Bosque Guarani e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, da **Lei Orgânica** do Município, tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 22 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 e, ainda, o solicitado no Memorando Interno nº 22793, de 27 de abril de 2023, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, DECRETA:

Art. 1º ~~Fica criado e denominado o Parque Natural Municipal do Bosque Guarani, com área total aproximada de 3,73ha (três hectares e setenta e três centésimos), com objetivo de preservar os ecossistemas naturais existentes, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação ambiental e de turismo ecológico.~~

Art. 1º ~~Fica criado e denominado o Parque Natural Municipal do Bosque Guarani, com área total aproximada de 3,8161ha (três hectares, oitenta e um ares e sessenta e um centiares), com objetivo de preservar os ecossistemas naturais existentes, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação ambiental e de turismo ecológico. (Redação dada pelo Decreto nº 31.618/2023)~~

Art. 1º Fica criado e denominado o Parque Natural Municipal do Bosque Guarani, com área total aproximada de 4,3829ha (quatro hectares, trinta e oito ares e vinte e nove centiares), com objetivo de preservar os ecossistemas naturais existentes, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação ambiental e de turismo ecológico. (Redação dada pelo Decreto nº 33368/2025)

Art. 2º ~~O Parque Natural Municipal do Bosque Guarani tem seus limites descritos a partir de pontos definidos pelas Coordenadas Planas – UTM, Datum SIRGAS 2000, conforme descrição a seguir: inicia-se no vértice 1, definido pelas coordenadas N(Y) 7173908,765m e E(X) 742080,086m; situado no alinhamento predial da Rua Men de Sá com o Lote nº 0226, segue no azimute 90º41`41" e distância de 264,22m, confrontando com a Rua Men de Sá, até o vértice 2, definido pelas coordenadas N(Y) 7173904,929m e E(X) 742344,278m E; segue com azimute 184º50`12" e distância de 165,91m, confrontando com a Rua Tarobá até o vértice 3, definido pelas coordenadas N(Y) 7173739,643m e E(X) 742329,894m; segue com azimute 273º28`16" e distância de 218,65m, confrontando com a Avenida República Argentina, até o vértice 4, definido pelas coordenadas N(Y) 7173753,404m e E(X) 742111,677m; segue em linha curva com raio de 275,50m e comprimento de 158,80m, confrontando com os Lotes nos~~



0895, 0066, 0080, 0095, 0109, 0123, 0137, 0226 até o vértice 1, início desta descrição, totalizando uma área aproximada de 3,73ha e um perímetro de 807,58 m.

Art. 2º O Parque Natural Municipal do Bosque Guarani tem seus limites descritos a partir de pontos definidos pelas Coordenadas Planas - UTM, Datum SIRGAS 2000, MC - 57 e Fuso 21, conforme descrição a seguir: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice TUDO-P-0048 de coordenadas N 7.173.908,7647m e E 742.080,0861m; deste segue confrontando com a Rua Men de Sá, com o seguinte azimute e distância: 89º47` e 264,14m, até o vértice TUDO-P-0049 de coordenadas N 7.173.904,9290m e E 742.344,2780m; deste segue confrontando com a Rua Tarobá, com o seguinte azimute e distância: 183º56` e 165,87m, até o vértice TUDO-P-0050 de coordenadas N 7.173.739,6430m e E 742.329,8940m; deste segue confrontando com a Avenida República Argentina, com o seguinte azimute e distância: 272º34` e 218,58m, até o vértice TUDO-P-0051 de coordenadas N 7.173.753,4040m e E 742.111,6770m; deste segue confrontando com o Lote nº 0895, com o seguinte azimute e distância: 351º51` e 37,23 m, até o vértice TUDO-P-0052 de coordenadas N 7.173.790,3588m e E 742.107,0766m; deste segue confrontando com o Lote nº 0066, com o seguinte azimute e distância: 349º56` e 16,06 m, até o vértice TUDO-P-0053 de coordenadas N 7.173.806,2298m e E 742.104,5558m; deste segue confrontando com o Lote nº 0080, com o seguinte azimute e distância: 348º44` e 16,07m, até o vértice TUDO-P-0054 de coordenadas N 7.173.822,0465m e E 742.101,7135m; deste segue confrontando com o Lote nº 0095, com o seguinte azimute e distância: 347º35` e 17,14m, até o vértice TUDO-P-0055 de coordenadas N 7.173.838,8587m e E 742.098,3268m; deste segue confrontando com o Lote nº 0109, com o seguinte azimute e distância: 346º19` e 17,14m, até o vértice TUDO-P-0056 de coordenadas N 7.173.855,5937m e E 742.094,5769m; deste segue confrontando com o Lote nº 0123, com o seguinte azimute e distância: 345º06` e 16,07m, até o vértice TUDO-P-0057 de coordenadas N 7.173.871,1977 m e E 742.090,7349m; deste segue confrontando com o Lote nº 0137, com o seguinte azimute e distância: 343º59` e 16,06m, até o vértice TUDO-P-0058 de coordenadas N 7.173.886,7205m e E 742.086,5771m; deste segue confrontando com o Lote nº 0226, com o seguinte azimute e distância: 342º33` e 22,97m, até o vértice TUDO-P-0048 de coordenadas N 7.173.908,7647m e E 742.080,0861m, ponto inicial da descrição deste perímetro. As distâncias, azimutes e áreas foram calculadas no Sistema Geodésico Local tendo por base a normativa do SIGEF, totalizando uma área de 3,8161ha e um perímetro de 807,33m. (Redação dada pelo Decreto nº 31.618/2023)

Parágrafo único. O subsolo da área descrita no caput deste artigo integra os limites do Parque Natural Municipal do Bosque Guarani.

Art. 2º O Parque Natural Municipal do Bosque Guarani tem seus limites descritos a partir de pontos definidos pelas Coordenadas Planas - UTM, Datum SIRGAS 2000, MC - 57 e Fuso 21, conforme descrição a seguir: inicia se a descrição deste perímetro no vértice TUDO-P-0048 de coordenadas N 7.173.909,46m e E 742.032,77 m; deste segue confrontando com a Rua Men de Sá, com o seguinte azimute e distância: 89º47` e 311,45 m, até o vértice TUDO-P-0049 de coordenadas N 7.173.904,93m e E 742.344,28 m; deste segue confrontando com a Rua Tarobá, com o seguinte azimute e distância: 183º56` e 165,87 m, até o vértice TUDO-P-0050 de coordenadas N 7.173.739,64 m e E 742.329,89 m; deste segue confrontando com a Avenida República Argentina, com o seguinte azimute e distância: 272º34` e 258,58 m, até o



vértice TUDO-P-0051 de coordenadas N 7.173.755,93 m e E 742.071,75 m; deste segue confrontando com a Rua Javaé, com o seguinte azimute e distância: 00°33` e 32,39 m, até o vértice TUDO-P-0052 de coordenadas N 7.173.788,32 m e E 742.072,65 m; deste segue confrontando com a Rua Javaé, com o seguinte azimute e distância: 354°52` e 13,91 m, até o vértice TUDO-P-0053 de coordenadas N 7.173.802,20m e E 742.071,66 m; deste segue confrontando com a Rua Javaé, com o seguinte azimute e distância: 351°26` e 13,91 m, até o vértice TUDO-P-0054 de coordenadas N 7.173.815,99 m e E 742.069,84 m; deste segue confrontando com a Rua Javaé, com o seguinte azimute e distância: 347°54` e 14,85 m, até o vértice TUDO-P-0055 de coordenadas N 7.173.830,57m e E 742.066,99m; deste segue confrontando com a Rua Javaé, com o seguinte azimute e distância; 344°17` e 14,84 m, até o vértice TUDO-P-0056 de coordenadas N 7.173.844,93 m e E 742.063,23m; deste segue confrontando com a Rua Javaé, com o seguinte azimute e distância: 340°47` e 13,91 m, até o vértice TUDO-P-0057 de coordenadas N 7.173.858,15m e E 742.058,89 m; deste segue confrontando com a Rua Javaé, com o seguinte azimute e distância: 337°21` e 13,9 m, até o vértice TUDO-P-0058 de coordenadas N 7.173.871,08 m e E 742.053,77 m; deste segue confrontando com a Rua Javaé, com o seguinte azimute e distância: 330°16` e 43,74 m, até o vértice TUDO-P-0048 de coordenadas N 7.173.909,46 m e E 742.032,77 m, ponto inicial da descrição deste perímetro. As distâncias, azimutes e áreas foram calculadas no Sistema Geodésico Local tendo por base a normativa do SIGEF, totalizando uma área de 4,3829ha e um perímetro de 897,34m.

Parágrafo único. O subsolo da área descrita no caput integra os limites do Parque Natural Municipal do Bosque Guarani. (Redação dada pelo Decreto nº 33368/2025)

Art. 3º Ficam declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, pela Prefeitura Municipal, os imóveis de legítimo domínio privado e suas benfeitorias que vierem a ser identificados nos limites descritos no art. 2º deste Decreto, nos termos do art. 5º, alínea " k", e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Parágrafo único. A Procuradoria do Município de Foz do Iguaçu fica autorizada a promover as medidas administrativas e judiciais pertinentes, visando à declaração de nulidade de eventuais títulos de propriedade e respectivos registros imobiliários considerados irregulares, incidentes na unidade de conservação de que trata este Decreto.

Art. 4º O Parque Natural Municipal do Bosque Guarani será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, adotando as medidas necessárias ao seu controle, à sua proteção e à sua implementação.

Art. 5º A zona de amortecimento do Parque Natural Municipal do Bosque Guarani será definida por meio de ato específico do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 28 de abril de 2023.

Francisco Lacerda Brasileiro



Prefeito Municipal

Nilton Aparecido Bobato
Secretário Municipal da Administração

Ângela Luzia Borges de Meira
Responsável pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente

[Download do documento](#)



868a7022-1efe-4b34-b27b-101bdf1eea70





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

[Mensagem de Veto](#)

[Vide Decreto nº 4.519, de 2002](#)

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;



XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA – SNUC

Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

I - assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas



jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação *in situ* de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e

XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I – Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;

II - Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e

~~III - Órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.~~

~~III - Órgãos executores: os órgãos federais, estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 366, de 2007).~~

III - órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação. [\(Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007\).](#)

Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO



Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

- I - Unidades de Proteção Integral;
- II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Estação Ecológica;
- II - Reserva Biológica;
- III - Parque Nacional;
- IV - Monumento Natural;
- V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

- I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;
- II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
- III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;
- IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de



educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III - Floresta Nacional;
- IV - Reserva Extrativista;
- V - Reserva de Fauna;
- VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
- VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. ([Regulamento](#)).



§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.



§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

§ 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 7º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Art. 19. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica. ([Regulamento](#)).

§ 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

§ 2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica.

§ 4º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 5º As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:

I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

§ 6º O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.



Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. ([Regulamento](#))

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

III - (VETADO)

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. ([Regulamento](#))

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 22-A. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes. ([Vide Medida Provisória nº 239, de 2005](#)) ([Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005](#)) ([Vide Decreto de 2 de janeiro de 2005](#))

§ 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do caput, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa. ([Vide Medida Provisória nº 239, de 2005](#)) ([Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005](#))

§ 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, prorrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa. ([Vide Medida Provisória nº 239, de 2005](#)) ([Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005](#))

Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.



§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 24. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação. ([Regulamento](#)).

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos. ([Regulamento](#)).

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional. ([Regulamento](#)).

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo. ([Regulamento](#)).

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

~~§ 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre: ([Incluído pela Medida Provisória nº 327, de 2006](#)~~

~~I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres; ([Incluído pela Medida Provisória nº 327, de 2006](#)~~

~~II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado; ([Incluído pela Medida Provisória nº 327, de 2006](#)~~

~~III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e ([Incluído pela Medida Provisória nº 327, de 2006](#)~~

~~IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade. ([Incluído pela Medida Provisória nº 327, de 2006](#)~~

§ 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre: ([Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007](#)).

I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres; ([Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007](#)).



868a7022-1efe-4b34-b27b-101bdf1eea70

II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado; [\(Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007\)](#)

III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e [\(Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007\)](#)

IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade. [\(Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007\)](#)

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade. [\(Regulamento\)](#)

Art. 30. As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão. [\(Regulamento\)](#)

Art. 31. É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

Art. 32. Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

§ 3º Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, mediante acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

Art. 33. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento. [\(Regulamento\)](#)

Art. 34. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 35. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão



aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

II - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;

III - até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. [\(Regulamento\)](#).

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. [\(Vide ADIN nº 3.378-6, de 2008\)](#)

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o **caput** deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

§ 4º A obrigação de que trata o **caput** deste artigo poderá, em virtude do interesse público, ser cumprida em unidades de conservação de posse e domínio públicos do grupo de Uso Sustentável, especialmente as localizadas na Amazônia Legal. [\(Incluído pela Lei nº 13.668, de 2018\)](#).

CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. (VETADO)

Art. 38. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

Art. 39. Dê-se ao art. 40 da [Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), a seguinte redação:

"Art. 40. (VETADO)

"§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre." (NR)

"§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (NR)

"§ 3º"

Art. 40. Acrescente-se à [Lei nº 9.605, de 1998, o seguinte art. 40-A:](#)

"Art. 40-A. (VETADO)

"§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural." (AC)



868a7022-1efe-4b34-b27b-101bdf1eea70

"§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (AC)

"§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade." (AC)

CAPÍTULO VI DAS RESERVAS DA BIOSFERA

Art. 41. A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º A Reserva da Biosfera é constituída por:

I - uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza;

II - uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e

III - uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

§ 2º A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.

§ 3º A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.

§ 4º A Reserva da Biosfera é gerida por um Conselho Deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.

§ 5º A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo Programa Intergovernamental "O Homem e a Biosfera – MAB", estabelecido pela Unesco, organização da qual o Brasil é membro.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.

Art. 43. O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de cinco anos após a publicação desta Lei.

Art. 44. As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Estão dispensados da autorização citada no *caput* os órgãos que se utilizam das citadas ilhas por força de dispositivos legais ou quando decorrente de compromissos legais assumidos.

Art. 45. Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:



I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;

IV - expectativas de ganhos e lucro cessante;

V - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;

VI - as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.

Art. 46. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

Art. 47. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica. ([Regulamento](#)).

Art. 48. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica. ([Regulamento](#)).

Art. 49. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.

Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

Art. 50. O Ministério do Meio Ambiente organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração do Ibama e dos órgãos estaduais e municipais competentes.

§ 1º O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

Art. 51. O Poder Executivo Federal submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação federais do País.

Art. 52. Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SNUC.

Art. 53. O Ibama elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro.

Parágrafo único. O Ibama incentivará os competentes órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas de jurisdição.

Art. 54. O Ibama, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamentação específica.

Art. 55. As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei. ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#)).

Art. 56. (VETADO)



Art. 57. Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão instituir grupos de trabalho para, no prazo de cento e oitenta dias a partir da vigência desta Lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.

Parágrafo único. No ato de criação dos grupos de trabalho serão fixados os participantes, bem como a estratégia de ação e a abrangência dos trabalhos, garantida a participação das comunidades envolvidas.

~~Art. 57-A. O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação, até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo. (Incluído pela Medida Provisória nº 327, de 2006)~~

~~Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares do Patrimônio Natural. (Incluído pela Medida Provisória nº 327, de 2006)~~

Art. 57-A. O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo. (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007)

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares do Patrimônio Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007). [Regulamento.](#)

Art. 58. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. [Revogam-se os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#); o [art. 5º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967](#); e o [art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#).

Brasília, 18 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
José Sarney Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.7.2000

*





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 4.340, DE 22 DE AGOSTO DE 2002

Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, inciso IV, e o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os arts. [22](#), [24](#), [25](#), [26](#), [27](#), [29](#), [30](#), [33](#), [36](#), [41](#), [42](#), [47](#), [48](#) e [55 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#), bem como os arts. [15](#), [17](#), [18](#) e [20](#), no que concerne aos conselhos das unidades de conservação.

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

Art. 2º O ato de criação de uma unidade de conservação deve indicar:

I - a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração;

II - a população tradicional beneficiária, no caso das Reservas Extrativistas e das Reservas de Desenvolvimento Sustentável;

III - a população tradicional residente, quando couber, no caso das Florestas Nacionais, Florestas Estaduais ou Florestas Municipais; e

IV - as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas.

Art. 3º A denominação de cada unidade de conservação deverá basear-se, preferencialmente, na sua característica natural mais significativa, ou na sua denominação mais antiga, dando-se prioridade, neste último caso, às designações indígenas ancestrais.

Art. 4º Compete ao órgão executor proponente de nova unidade de conservação elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar, quando for o caso, a consulta pública e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade.

Art. 5º A consulta pública para a criação de unidade de conservação tem a finalidade de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade.

§ 1º A consulta consiste em reuniões públicas ou, a critério do órgão ambiental competente, outras formas de oitiva da população local e de outras partes interessadas.

§ 2º No processo de consulta pública, o órgão executor competente deve indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população residente no interior e no entorno da unidade proposta.

CAPÍTULO II
DO SUBSOLO E DO ESPAÇO AÉREO

Art. 6º Os limites da unidade de conservação, em relação ao subsolo, são estabelecidos:

I - no ato de sua criação, no caso de Unidade de Conservação de Proteção Integral; e



868a7022-1efe-4b34-b27b-101bdf1eea70

II - no ato de sua criação ou no Plano de Manejo, no caso de Unidade de Conservação de Uso Sustentável.

Art. 7º Os limites da unidade de conservação, em relação ao espaço aéreo, são estabelecidos no Plano de Manejo, embasados em estudos técnicos realizados pelo órgão gestor da unidade de conservação, consultada a autoridade aeronáutica competente e de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO III DO MOSAICO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 8º O mosaico de unidades de conservação será reconhecido em ato do Ministério do Meio Ambiente, a pedido dos órgãos gestores das unidades de conservação.

Art. 9º O mosaico deverá dispor de um conselho de mosaico, com caráter consultivo e a função de atuar como instância de gestão integrada das unidades de conservação que o compõem.

§ 1º A composição do conselho de mosaico é estabelecida na portaria que institui o mosaico e deverá obedecer aos mesmos critérios estabelecidos no Capítulo V deste Decreto.

§ 2º O conselho de mosaico terá como presidente um dos chefes das unidades de conservação que o compõem, o qual será escolhido pela maioria simples de seus membros.

Art. 10. Compete ao conselho de cada mosaico:

I - elaborar seu regimento interno, no prazo de noventa dias, contados da sua instituição;

II - propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar:

a) as atividades desenvolvidas em cada unidade de conservação, tendo em vista, especialmente:

1. os usos na fronteira entre unidades;

2. o acesso às unidades;

3. a fiscalização;

4. o monitoramento e avaliação dos Planos de Manejo;

5. a pesquisa científica; e

6. a alocação de recursos advindos da compensação referente ao licenciamento ambiental de empreendimentos com significativo impacto ambiental;

b) a relação com a população residente na área do mosaico;

III - manifestar-se sobre propostas de solução para a sobreposição de unidades; e

IV - manifestar-se, quando provocado por órgão executor, por conselho de unidade de conservação ou por outro órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, sobre assunto de interesse para a gestão do mosaico.

Art. 11. Os corredores ecológicos, reconhecidos em ato do Ministério do Meio Ambiente, integram os mosaicos para fins de sua gestão.

Parágrafo único. Na ausência de mosaico, o corredor ecológico que interliga unidades de conservação terá o mesmo tratamento da sua zona de amortecimento.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE MANEJO

Art. 12. O Plano de Manejo da unidade de conservação, elaborado pelo órgão gestor ou pelo proprietário quando for o caso, será aprovado:



I - em portaria do órgão executor, no caso de Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva de Fauna e Reserva Particular do Patrimônio Natural;

II - em resolução do conselho deliberativo, no caso de Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável, após prévia aprovação do órgão executor.

Art. 13. O contrato de concessão de direito real de uso e o termo de compromisso firmados com populações tradicionais das Reservas Extrativistas e Reservas de Uso Sustentável devem estar de acordo com o Plano de Manejo, devendo ser revistos, se necessário.

Art. 14. Os órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, em suas respectivas esferas de atuação, devem estabelecer, no prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação deste Decreto, roteiro metodológico básico para a elaboração dos Planos de Manejo das diferentes categorias de unidades de conservação, uniformizando conceitos e metodologias, fixando diretrizes para o diagnóstico da unidade, zoneamento, programas de manejo, prazos de avaliação e de revisão e fases de implementação.

Art. 15. A partir da criação de cada unidade de conservação e até que seja estabelecido o Plano de Manejo, devem ser formalizadas e implementadas ações de proteção e fiscalização.

Art. 16. O Plano de Manejo aprovado deve estar disponível para consulta do público na sede da unidade de conservação e no centro de documentação do órgão executor.

CAPÍTULO V DO CONSELHO

Art. 17. As categorias de unidade de conservação poderão ter, conforme a [Lei nº 9.985, de 2000](#), conselho consultivo ou deliberativo, que serão presididos pelo chefe da unidade de conservação, o qual designará os demais conselheiros indicados pelos setores a serem representados.

§ 1º A representação dos órgãos públicos deve contemplar, quando couber, os órgãos ambientais dos três níveis da Federação e órgãos de áreas afins, tais como pesquisa científica, educação, defesa nacional, cultura, turismo, paisagem, arquitetura, arqueologia e povos indígenas e assentamentos agrícolas.

§ 2º A representação da sociedade civil deve contemplar, quando couber, a comunidade científica e organizações não-governamentais ambientalistas com atuação comprovada na região da unidade, população residente e do entorno, população tradicional, proprietários de imóveis no interior da unidade, trabalhadores e setor privado atuantes na região e representantes dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

§ 3º A representação dos órgãos públicos e da sociedade civil nos conselhos deve ser, sempre que possível, paritária, considerando as peculiaridades regionais.

§ 4º A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP com representação no conselho de unidade de conservação não pode se candidatar à gestão de que trata o Capítulo VI deste Decreto.

§ 5º O mandato do conselheiro é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

§ 6º No caso de unidade de conservação municipal, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, ou órgão equivalente, cuja composição obedeça ao disposto neste artigo, e com competências que incluam aquelas especificadas no art. 20 deste Decreto, pode ser designado como conselho da unidade de conservação.

Art. 18. A reunião do conselho da unidade de conservação deve ser pública, com pauta preestabelecida no ato da convocação e realizada em local de fácil acesso.

Art. 19. Compete ao órgão executor:

I - convocar o conselho com antecedência mínima de sete dias;

II - prestar apoio à participação dos conselheiros nas reuniões, sempre que solicitado e devidamente justificado.



868a7022-1efe-4b34-b27b-101bdf1eea70

Parágrafo único. O apoio do órgão executor indicado no inciso II não restringe aquele que possa ser prestado por outras organizações.

Art. 20. Compete ao conselho de unidade de conservação:

I - elaborar o seu regimento interno, no prazo de noventa dias, contados da sua instalação;

II - acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Manejo da unidade de conservação, quando couber, garantindo o seu caráter participativo;

III - buscar a integração da unidade de conservação com as demais unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com o seu entorno;

IV - esforçar-se para compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a unidade;

V - avaliar o orçamento da unidade e o relatório financeiro anual elaborado pelo órgão executor em relação aos objetivos da unidade de conservação;

VI - opinar, no caso de conselho consultivo, ou ratificar, no caso de conselho deliberativo, a contratação e os dispositivos do termo de parceria com OSCIP, na hipótese de gestão compartilhada da unidade;

VII - acompanhar a gestão por OSCIP e recomendar a rescisão do termo de parceria, quando constatada irregularidade;

VIII - manifestar-se sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na unidade de conservação, em sua zona de amortecimento, mosaicos ou corredores ecológicos; e

IX - propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior da unidade, conforme o caso.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO COMPARTILHADA COM OSCIP

Art. 21. A gestão compartilhada de unidade de conservação por OSCIP é regulada por termo de parceria firmado com o órgão executor, nos termos da [Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#).

Art. 22. Poderá gerir unidade de conservação a OSCIP que preencha os seguintes requisitos:

I - tenha dentre seus objetivos institucionais a proteção do meio ambiente ou a promoção do desenvolvimento sustentável; e

II - comprove a realização de atividades de proteção do meio ambiente ou desenvolvimento sustentável, preferencialmente na unidade de conservação ou no mesmo bioma.

Art. 23. O edital para seleção de OSCIP, visando a gestão compartilhada, deve ser publicado com no mínimo sessenta dias de antecedência, em jornal de grande circulação na região da unidade de conservação e no Diário Oficial, nos termos da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

Parágrafo único. Os termos de referência para a apresentação de proposta pelas OSCIP serão definidos pelo órgão executor, ouvido o conselho da unidade.

Art. 24. A OSCIP deve encaminhar anualmente relatórios de suas atividades para apreciação do órgão executor e do conselho da unidade.

CAPÍTULO VII DA AUTORIZAÇÃO PARA A EXPLORAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Art. 25. É passível de autorização a exploração de produtos, sub-produtos ou serviços inerentes às unidades de conservação, de acordo com os objetivos de cada categoria de unidade.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por produtos, sub-produtos ou serviços inerentes à unidade de conservação:



I - aqueles destinados a dar suporte físico e logístico à sua administração e à implementação das atividades de uso comum do público, tais como visitação, recreação e turismo;

II - a exploração de recursos florestais e outros recursos naturais em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, nos limites estabelecidos em lei.

Art. 26. A partir da publicação deste Decreto, novas autorizações para a exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços em unidade de conservação de domínio público só serão permitidas se previstas no Plano de Manejo, mediante decisão do órgão executor, ouvido o conselho da unidade de conservação.

Art. 27. O uso de imagens de unidade de conservação com finalidade comercial será cobrado conforme estabelecido em ato administrativo pelo órgão executor.

Parágrafo único. Quando a finalidade do uso de imagem da unidade de conservação for preponderantemente científica, educativa ou cultural, o uso será gratuito.

Art. 28. No processo de autorização da exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços de unidade de conservação, o órgão executor deve viabilizar a participação de pessoas físicas ou jurídicas, observando-se os limites estabelecidos pela legislação vigente sobre licitações públicas e demais normas em vigor.

Art. 29. A autorização para exploração comercial de produto, sub-produto ou serviço de unidade de conservação deve estar fundamentada em estudos de viabilidade econômica e investimentos elaborados pelo órgão executor, ouvido o conselho da unidade.

Art. 30. Fica proibida a construção e ampliação de benfeitoria sem autorização do órgão gestor da unidade de conservação.

CAPÍTULO VIII DA COMPENSAÇÃO POR SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL

~~Art. 31. Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o [art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000](#), o órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto a partir dos estudos ambientais realizados quando do processo de licenciamento ambiental, sendo considerados os impactos negativos, não mitigáveis e passíveis de riscos que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais.~~

~~Art. 31. Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o [art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000](#), o órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA realizados quando do processo de licenciamento ambiental, sendo considerados os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais. [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.566, de 2005\)](#)~~

~~Parágrafo único. Os percentuais serão fixados, gradualmente, a partir de meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, considerando-se a amplitude dos impactos gerados, conforme estabelecido no **caput**.~~

Art. 31. Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, ocasião em que considerará, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#)

§ 1º O impacto causado será levado em conta apenas uma vez no cálculo. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#)

§ 2º O cálculo deverá conter os indicadores do impacto gerado pelo empreendimento e das características do ambiente a ser impactado. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#)

§ 3º Não serão incluídos no cálculo da compensação ambiental os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#)

§ 4º A compensação ambiental poderá incidir sobre cada trecho, naqueles empreendimentos em que for emitida a licença de instalação por trecho. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#)



Art. 31-A. O Valor da Compensação Ambiental - CA será calculado pelo produto do Grau de Impacto - GI com o Valor de Referência - VR, de acordo com a fórmula a seguir: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#).

CA = VR x GI, onde: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#).

CA = Valor da Compensação Ambiental; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#).

VR = somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#).

GI = Grau de Impacto nos ecossistemas, podendo atingir valores de 0 a 0,5%. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#).

§ 1º O GI referido neste artigo será obtido conforme o disposto no Anexo deste Decreto. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#).

§ 2º O EIA/RIMA deverá conter as informações necessárias ao cálculo do GI. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#).

§ 3º As informações necessárias ao cálculo do VR deverão ser apresentadas pelo empreendedor ao órgão licenciador antes da emissão da licença de instalação. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#).

§ 4º Nos casos em que a compensação ambiental incidir sobre cada trecho do empreendimento, o VR será calculado com base nos investimentos que causam impactos ambientais, relativos ao trecho. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#).

Art. 31-B. Caberá ao IBAMA realizar o cálculo da compensação ambiental de acordo com as informações a que se refere o art. 31-A. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#).

§ 1º Da decisão do cálculo da compensação ambiental caberá recurso no prazo de dez dias, conforme regulamentação a ser definida pelo órgão licenciador. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#).

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#).

§ 3º O órgão licenciador deverá julgar o recurso no prazo de até trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#).

§ 4º Fixado em caráter final o valor da compensação, o IBAMA definirá sua destinação, ouvido o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e observado o § 2º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#).

~~Art. 32. Será instituída no âmbito dos órgãos licenciadores câmaras de compensação ambiental, compostas por representantes do órgão, com a finalidade de analisar e propor a aplicação da compensação ambiental, para a aprovação da autoridade competente, de acordo com os estudos ambientais realizados e percentuais definidos.~~

Art. 32. Será instituída câmara de compensação ambiental no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#).

I - estabelecer prioridades e diretrizes para aplicação da compensação ambiental; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#)

II - avaliar e auditar, periodicamente, a metodologia e os procedimentos de cálculo da compensação ambiental, de acordo com estudos ambientais realizados e percentuais definidos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#).

III - propor diretrizes necessárias para agilizar a regularização fundiária das unidades de conservação; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#).



868a7022-1efe-4b34-b27b-101bdf1eea70

IV - estabelecer diretrizes para elaboração e implantação dos planos de manejo das unidades de conservação. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#).

Art. 33. A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o [art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000](#), nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

I - regularização fundiária e demarcação das terras;

II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;

IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e

V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

Parágrafo único. Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

I - elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade;

II - realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;

III - implantação de programas de educação ambiental; e

IV - financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

Art. 34. Os empreendimentos implantados antes da edição deste Decreto e em operação sem as respectivas licenças ambientais deverão requerer, no prazo de doze meses a partir da publicação deste Decreto, a regularização junto ao órgão ambiental competente mediante licença de operação corretiva ou retificadora.

CAPÍTULO IX DO REASSENTAMENTO DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS

Art. 35. O processo indenizatório de que trata o [art. 42 da Lei nº 9.985, de 2000](#), respeitará o modo de vida e as fontes de subsistência das populações tradicionais.

Art. 36. Apenas as populações tradicionais residentes na unidade no momento da sua criação terão direito ao reassentamento.

Art. 37. O valor das benfeitorias realizadas pelo Poder Público, a título de compensação, na área de reassentamento será descontado do valor indenizatório.

Art. 38. O órgão fundiário competente, quando solicitado pelo órgão executor, deve apresentar, no prazo de seis meses, a contar da data do pedido, programa de trabalho para atender às demandas de reassentamento das populações tradicionais, com definição de prazos e condições para a sua realização.

Art. 39. Enquanto não forem reassentadas, as condições de permanência das populações tradicionais em Unidade de Conservação de Proteção Integral serão reguladas por termo de compromisso, negociado entre o órgão executor e as populações, ouvido o conselho da unidade de conservação.

§ 1º O termo de compromisso deve indicar as áreas ocupadas, as limitações necessárias para assegurar a conservação da natureza e os deveres do órgão executor referentes ao processo indenizatório, assegurados o acesso das populações às suas fontes de subsistência e a conservação dos seus modos de vida.

§ 2º O termo de compromisso será assinado pelo órgão executor e pelo representante de cada família, assistido, quando couber, pela comunidade rural ou associação legalmente constituída.



868a7022-1efe-4b34-b27b-101bdf1eea70

§ 3º O termo de compromisso será assinado no prazo máximo de um ano após a criação da unidade de conservação e, no caso de unidade já criada, no prazo máximo de dois anos contado da publicação deste Decreto.

§ 4º O prazo e as condições para o reassentamento das populações tradicionais estarão definidos no termo de compromisso.

CAPÍTULO X DA REAVALIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE CATEGORIA NÃO PREVISTA NO SISTEMA

Art. 40. A reavaliação de unidade de conservação prevista no [art. 55 da Lei nº 9.985, de 2000](#), será feita mediante ato normativo do mesmo nível hierárquico que a criou.

Parágrafo único. O ato normativo de reavaliação será proposto pelo órgão executor.

CAPÍTULO XI DAS RESERVAS DA BIOSFERA

Art. 41. A Reserva da Biosfera é um modelo de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, que tem por objetivos básicos a preservação da biodiversidade e o desenvolvimento das atividades de pesquisa científica, para aprofundar o conhecimento dessa diversidade biológica, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.

~~Art. 42. O gerenciamento das Reservas da Biosfera será coordenado pela Comissão Brasileira para o Programa "O Homem e a Biosfera" - COBRAMAB, de que trata o Decreto de 21 de setembro de 1999, com a finalidade de planejar, coordenar e supervisionar as atividades relativas ao Programa.~~

Art. 42. O gerenciamento das Reservas da Biosfera será coordenado pela Comissão Brasileira para o Programa O Homem e a Biosfera (**Man and the Biosphere Programme**) - COBRAMAB, com a finalidade de planejar, coordenar e supervisionar as atividades relativas ao Programa. ([Redação dada pelo Decreto nº 12.035, de 2024](#))

~~Art. 43. Cabe à COBRAMAB, além do estabelecido no Decreto de 21 de setembro de 1999, apoiar a criação e instalar o sistema de gestão de cada uma das Reservas da Biosfera reconhecidas no Brasil.~~

Art. 43. Cabe à COBRAMAB apoiar a criação do sistema de gestão de cada uma das Reservas da Biosfera reconhecidas no Brasil e a sua instalação. ([Redação dada pelo Decreto nº 12.035, de 2024](#))

§ 1º Quando a Reserva da Biosfera abranger o território de apenas um Estado, o sistema de gestão será composto por um conselho deliberativo e por comitês regionais.

§ 2º Quando a Reserva da Biosfera abranger o território de mais de um Estado, o sistema de gestão será composto por um conselho deliberativo e por comitês estaduais.

§ 3º À COBRAMAB compete criar e coordenar a Rede Nacional de Reservas da Biosfera.

Art. 44. Compete aos conselhos deliberativos das Reservas da Biosfera:

I - aprovar a estrutura do sistema de gestão de sua Reserva e coordená-lo;

II - propor à COBRAMAB macro-diretrizes para a implantação das Reservas da Biosfera;

III - elaborar planos de ação da Reserva da Biosfera, propondo prioridades, metodologias, cronogramas, parcerias e áreas temáticas de atuação, de acordo como os objetivos básicos enumerados no [art. 41 da Lei nº 9.985, de 2000](#);

IV - reforçar a implantação da Reserva da Biosfera pela proposição de projetos pilotos em pontos estratégicos de sua área de domínio; e

V - implantar, nas áreas de domínio da Reserva da Biosfera, os princípios básicos constantes do [art. 41 da Lei nº 9.985, de 2000](#).

Art. 45. Compete aos comitês regionais e estaduais:



868a7022-1efe-4b34-b27b-101bdf1eea70

I - apoiar os governos locais no estabelecimento de políticas públicas relativas às Reservas da Biosfera; e

II - apontar áreas prioritárias e propor estratégias para a implantação das Reservas da Biosfera, bem como para a difusão de seus conceitos e funções.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Cada categoria de unidade de conservação integrante do SNUC será objeto de regulamento específico.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente deverá propor regulamentação de cada categoria de unidade de conservação, ouvidos os órgãos executores.

Art. 47. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 48. Fica revogado o [Decreto nº 3.834, de 5 de junho de 2001](#).

Brasília, 22 de agosto de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Carlos Carvalho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.8.2002

*





868a7022-1efe-4b34-b27b-101bdf1eea70



LEI COMPLEMENTAR Nº 342, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.
(Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 32.510/2024)
(Vide Decreto nº 31403/2023)



Dispõe sobre a Política de Proteção, Preservação, Controle, Conservação e Recuperação do Meio Ambiente no Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º A Política Municipal do Meio Ambiente tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, contribuir para a melhoria da qualidade de vida da coletividade, mediante a proteção, a preservação, o controle, a conservação e a recuperação do meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho, às presentes e futuras gerações.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei Complementar entende-se por:

~~I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas;~~

I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 427/2024)

II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade e/ou empreendimento que, direta ou indiretamente:

- a) prejudique a saúde, o sossego, a segurança e o bem-estar da população;
- b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afete, desfavoravelmente, os recursos naturais, tais como a fauna, a flora, a água, o ar



e o solo;

d) afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lance matérias ou energia que interfiram no equilíbrio ambiental e/ou estejam em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

f) ocasione danos relevantes aos acervos históricos, cultural e paisagístico.

IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição;

V - recursos ambientais: o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e os demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações;

../Lei Complementar nº 342 - fl. 02

VI - poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar poluição, de acordo com padrões ambientais vigentes;

VII - fonte poluidora, efetiva ou potencial: toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes;

VIII - impacto local: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais ou que lancem matérias ou energia fora dos padrões de suporte do ambiente, dentro dos limites territoriais de um Município;

IX - estudo de impacto ambiental: o instrumento de identificação e prevenção de impacto ambiental, a ser realizado com obediência às normas legais ambientais vigentes;

X - desenvolvimento sustentável: é aquele que compatibiliza desenvolvimento econômico, social e ambiental e atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades;

XI - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e



instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

XII - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241, da Constituição Federal;

XIII - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

XIV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

../Lei Complementar nº 342 - fl. 03

XV - educação ambiental: processo permanente, contínuo, transversal e transdisciplinar de formação e informação individual e coletiva, orientado para o desenvolvimento de consciência sobre a questão socioambiental e para a promoção de atividades que levem à reflexão, construção e incorporação de valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, bem como a participação das comunidades visando à melhoria da qualidade da vida e à incorporação de uma relação sustentável dos seres humanos com o ambiente que integram, sendo um meio de promover a transição para sociedades sustentáveis.

Art. 3º Para o estabelecimento da Política Municipal do Meio Ambiente serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- II - participação comunitária na defesa do meio ambiente;
- III - integração com a Política do Meio Ambiente Nacional, Estadual e Regional;
- IV - manutenção do equilíbrio ecológico;
- V - racionalização do uso do solo, da água e do ar;
- VI - planejamento do uso dos recursos naturais;
- VII - controle e zoneamento das atividades poluidoras ou efetivamente poluidoras;



VIII - proteção dos ecossistemas, com a preservação e manutenção de áreas representativas;

IX - educação ambiental em todos os níveis de ensino, incluindo a educação da comunidade;

X - incentivo ao estudo científico e tecnológico, direcionado para o uso e a proteção dos recursos ambientais;

XI - cooperação entre poder público, setor produtivo e coletividade na proteção do meio ambiente;

XII - reparação do dano ambiental decorrente da ação ou omissão de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, independente de outras sanções administrativas, civis ou penais.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - Conselho Municipal do Meio Ambiente;

II - Fundo Municipal do Meio Ambiente;

../Lei Complementar nº 342 - fl. 04

III - estabelecimento de normas e parâmetros de qualidade ambiental;

IV - zoneamento ambiental;

V - licenciamento, a autorização e o monitoramento ambiental de atividades de impacto local;

VI - criação de Unidades de Conservação Municipais;

VII - incentivos à criação ou absorção de tecnologia voltada à melhoria da qualidade ambiental;

VIII - educação ambiental formal e não formal;

~~IX - Conselho Consultivo das Unidades de Conservação;~~

IX - Sistema Municipal de Unidades de Conservação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 427/2024)



X - Planos Municipais relativos à área ambiental, como o Plano de Gestão Integrada de Resíduos, o Plano de Arborização Urbana, o Plano de Saneamento Básico, Plano de Educação Ambiental, Plano Municipal da Mata Atlântica, dentre outros;

XI - Sistema Municipal de Informações Ambientais.

CAPÍTULO III DO INTERESSE LOCAL

Art. 5º Para cumprimento do disposto no art. 30, da Constituição Federal, concernente à Política Municipal do Meio Ambiente, considera-se como interesse local:

I - o incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II - a articulação e integração das ações e atividades ambientais desenvolvidas pelas diversas organizações e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

III - a articulação e integração de ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo convênios e outros instrumentos de cooperação;

IV - a identificação e caracterização dos ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

V - a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a conservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais naturais ou não;

VI - o controle da produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de matérias, bens e serviços, métodos e técnicas que provoquem risco ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

../Lei Complementar nº 342 - fl. 05

VII - o estabelecimento de normas, em conjunto com órgãos federais e estaduais, sobre critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os, permanentemente, em face de lei e de inovações tecnológicas;

VIII - a normatização, em consonância com leis e disposições normativas de órgãos federais e estaduais, do controle da poluição atmosférica, para propiciar a redução de seus níveis;

IX - a conservação das áreas protegidas no Município;



X - o estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

XI - a promoção da Educação Ambiental;

XII - a proteção e conservação dos recursos hídricos;

XIII - o estabelecimento de normas relativas à coleta seletiva de resíduos urbanos;

XIV - o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental local ou localizado em território municipal.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 6º Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou outra que vier a substituí-la, implementar os instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente, competindo-lhe, para a realização dos seus objetivos:

I - propor, executar e coordenar, direta ou indiretamente, a Política Municipal do Meio Ambiente;

II - estabelecer as normas de proteção ambiental em relação às atividades que interfiram ou possam interferir nos padrões de qualidade ambientais relativos à poluição atmosférica, hídrica, sonora e visual e à contaminação do solo;

III - assessorar os órgãos da Administração Municipal na elaboração e revisão do planejamento local, quanto aos aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e proposta para a criação de novas unidades de conservação, parques lineares, parques temáticos e de outras áreas protegidas;

IV - administrar as Unidades de Conservação Municipais e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo as normas a serem observadas nestas áreas;

~~V - administrar o Horto Municipal, Zoológico Municipal, Centro de Educação Ambiental do Iguaçu e Aterro Municipal;~~

V - administrar o Horto Municipal, Centro de Educação Ambiental do Iguaçu e Aterro Municipal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 427/2024)

VI - participar na promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;

../Lei Complementar nº 342 - fl. 06



~~VII - participar da elaboração de planos e ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas, do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo de iniciativa de outros organismos;~~

VII - participar da elaboração de planos e ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas, do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo de iniciativa de outros órgãos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 427/2024)

VIII - incentivar, colaborar e participar de estudos de interesse ambiental, de níveis federal e estadual, através de ações comuns, convênios e consórcios, bem como promover estudos visando à adoção de medidas que viabilizem a utilização racional dos recursos hídricos disponíveis;

IX - incentivar o desenvolvimento, a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

X - avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas por conta própria ou por meio de parcerias e convênios com instituições de ensino ou outras;

XI - estimular a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XII - conceder licenças ambientais, autorizações e condicionantes relativas ao meio ambiente;

XIII - autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais, considerando as competências municipais designadas pelas legislações estaduais e federais pertinentes;

XIV - autorizar a intervenção florestal de espécies nativas, considerando as competências municipais designadas pelas legislações estaduais e federais pertinentes;

XV - planejar, executar e monitorar atividades referentes à arborização e paisagismo das ruas, praças, parques e canteiros, bem como a criação de novas áreas públicas;

XVI - autorizar a intervenção em Área de Preservação Permanente, considerando as competências municipais designadas pelas legislações estaduais e federais pertinentes;

XVII - promover a caracterização de novas áreas como de preservação permanente e áreas verdes, por ato oficial competente;

XVIII - promover, em conjunto com os órgãos competentes, a normatização e fiscalização da utilização, armazenagens e transporte de produtos e resíduos perigosos;

XIX - promover a educação ambiental formal e não formal, para a proteção do meio



ambiente como processo permanente, integrado e multidisciplinar;

XX - garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e aos dados sobre as questões ambientais no Município;

XXI - adotar e aprovar políticas ambientais, mitigatórias ou compensatórias dos danos;

../Lei Complementar nº 342 - fl. 07

XXII - monitorar e orientar a execução da coleta e destinação final adequada de resíduos sólidos urbanos e promover o fomento à gestão adequada dos resíduos recicláveis e ou reutilizáveis e às associações e cooperativas de catadores legalmente constituídas no Município;

XXIII - monitorar e fiscalizar acordos setoriais, termos de ajustamento de conduta e termos de compromissos, firmados entre o governo federal e estadual, atinente a Logística Reversa, promovendo a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e a divulgação de tais práticas;

XXIV - fiscalizar a execução dos serviços de saneamento básico e as ações de controle que garantam à sociedade informação, representação técnica e participação.

§ 1º As competências citadas no caput deste artigo deverão obedecer às leis vigentes pertinentes a matéria.

§ 2º Os projetos de lei e regulamentos de qualquer matéria de competência do Município que, direta ou indiretamente, relacione-se com a área ambiental, deverão ser submetidos à apreciação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO V DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

~~Art. 7º O Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAFI - vigorará nos termos desta Lei Complementar, com a finalidade de assessorar, estudar e propor diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e deliberar no âmbito de sua competência sobre os recursos em processos administrativos, normas e padrões relativos ao meio ambiente.~~

Art. 7º O Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAFI - órgão colegiado com ação consultiva, deliberativa e normativa, vigorará nos termos desta Lei Complementar, com a finalidade de assessorar, estudar e propor diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente, deliberar no âmbito de sua competência sobre os recursos em processos administrativos, normas e padrões relativos ao meio ambiente e atuar como conselho do Sistema Municipal de Unidades de Conservação - SMUC. (Redação dada pela Lei Complementar nº 427/2024)

~~§ 1º O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto por 18 (dezoito) membros~~



~~titulares e em igual número por suplentes, sendo metade das vagas ocupadas por representantes do Poder Público e metade por representantes da sociedade civil.~~

§ 1º O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto por, no mínimo, 18 (dezoito) membros titulares e em igual número por suplentes, sendo metade das vagas ocupadas por representantes do Poder Público e metade por representantes da sociedade civil. (Redação dada pela Lei Complementar nº 427/2024)

~~§ 2º Os membros, titulares e respectivos suplentes, serão indicados pelos órgãos públicos e entidades da sociedade civil que representam, eleitos por seus pares e nomeados por ato do Prefeito Municipal.~~

§ 2º Os membros, titulares e respectivos suplentes, serão indicados pelos órgãos públicos e entidades da sociedade civil e nomeados por ato do Prefeito Municipal, na seguinte forma:

I - os membros representantes das entidades governamentais deverão ter entre membros titulares e suplentes, ao menos um dos indicados dentre os servidores pertencentes ao quadro de efetivo;

II - os membros das entidades da sociedade civil serão eleitos por seus pares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 427/2024)

§ 3º Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I - acompanhar a execução da política ambiental do Município, sugerindo alterações quando entender necessárias;

~~II - estabelecer normas e padrões de proteção, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;~~

II - estabelecer normas e padrões de proteção, conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, sempre observadas às leis vigentes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 427/2024)

~~III - decidir em segunda instância administrativa, em grau de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas por legislação ambiental pertinente;~~

III - decidir em segunda instância administrativa, em grau de recurso, sobre multas e outras penalidades ambientais impostas pelo Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 427/2024)

IV - analisar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

../Lei Complementar nº 342 - fl. 08



V - opinar sobre a realização de estudos e alternativas e das possíveis consequências ambientais referentes aos projetos públicos ou privados apresentados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias;

VI - propor ao Poder Executivo, matérias prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VII - analisar e opinar sobre ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com limitações e condicionantes ecológicos e ambientais específicos da área.

VIII - atuar como conselho do Sistema Municipal de Unidades de Conservação - SMUC. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 427/2024)

§ 4º Poderão participar das reuniões do Conselho Municipal do Meio Ambiente, sem direito a voto, pessoas especialmente convidadas pelo seu Presidente.

§ 5º O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá solicitar ao Poder Executivo a constituição, por ato próprio, de comissões integradas por técnicos especializados em proteção ambiental, para emitir pareceres e laudos técnicos.

§ 6º O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal do Meio Ambiente não será remunerado e será considerado de relevância pública.

§ 7º O Conselho Municipal do Meio Ambiente reger-se-á por meio de Regimento Interno, constituído por meio de Decreto, em cujo instrumento deverá obrigatoriamente constar os seguintes dispositivos:

I - realização de no mínimo uma reunião ordinária por mês;

~~II - deliberação por maioria absoluta dos membros do Conselho;~~

II - deliberação por maioria simples, cabendo ao presidente, unicamente, o voto de qualidade na hipótese de empate; (Redação dada pela Lei Complementar nº 427/2024)

III - registro em ata de arquivos de todas as deliberações, pareceres, votos e demais trabalhos realizados pelo Conselho.

~~§ 8º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente propiciar o necessário suporte técnico-administrativo para o funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.~~

§ 8º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente propiciar o necessário suporte técnico-administrativo, inclusive de secretariado, para o funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele



representados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 427/2024)

Art. 7º-A Compete ao COMAFI, como Conselho de Unidade de Conservação:

I - acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Manejo das unidades de conservação, quando couber, garantindo o seu caráter participativo;

II - buscar a integração das unidades de conservação com as demais unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com o seu entorno;

III - esforçar-se para compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com as unidades;

IV - avaliar o orçamento das unidades e o relatório financeiro anual elaborado pelo órgão executor em relação aos objetivos da unidade de conservação;

V - manifestar-se sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na unidade de conservação, em sua zona de amortecimento, mosaicos ou corredores ecológicos; e

VI - propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior da unidade, conforme o caso.

§ 1º O COMAFI atuará como conselho deliberativo ou consultivo de cada Unidade de Conservação - UC - a depender de sua categoria de manejo, conforme disposto nas normas federais e estaduais.

§ 2º O COMAFI deverá instituir Comissão Permanente das Unidades de Conservação com o objetivo de discutir pautas relacionadas às Unidades de Conservação.

§ 3º A Comissão Permanente de Unidades de Conservação deve ser presidida pelo Coordenador-Chefe das Unidades de Conservação municipais e integrada por um representante da sociedade civil para cada UC municipal, membros ou não do COMAFI.

§ 4º O funcionamento e composição da Comissão Permanente das Unidades de Conservação, respeitando o disposto no § 3º deste artigo, deverão ser definidos no regimento do COMAFI. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 427/2024)

CAPÍTULO VI DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 8º O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA - vigorará nos termos desta Lei Complementar, sendo um instrumento de natureza contábil, com a finalidade de concentrar recursos destinados a financiar planos, programas ou projetos que objetivem o controle, a preservação, a conservação e/ou a recuperação do meio ambiente e o saneamento básico municipal.



§ 1º Constituem receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - dotações orçamentárias;

../Lei Complementar nº 342 - fl. 09

II - arrecadação de multas previstas em lei;

III - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações;

IV - receitas resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V - receitas resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

VII - arrecadação de taxas de licenciamento ambiental e serviços ambientais;

VIII - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º O titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente será o gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente e aplicará os recursos de acordo com o Plano a ser aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º Os valores provenientes das verbas oriundas das multas arrecadadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, decorrentes dos Autos de Infrações Ambientais, serão utilizados mediante aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, distribuídos da seguinte forma:

I - valor equivalente a 30% (trinta por cento) destinado à estruturação e instrumentalização do órgão incumbido da execução da fiscalização ambiental; e

II - valor equivalente a 70% (setenta por cento) destinado à estruturação, instrumentalização, manutenção, ações, projetos e programas realizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO VII DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO



Seção I

Das áreas de Proteção Ambiental (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 427/2024)

Art. 9º Os parques, praças e bosques municipais, destinados ao lazer da população e à garantia da conservação de paisagens naturais, são considerados áreas de proteção ambiental.

§ 1º Cabe ao Poder Público, de forma direta ou em regime de concessão, parcerias ou qualquer outra forma de outorga cabível, a gestão de parques, praças, bosques, áreas municipais e demais logradouros públicos, assim como sua infraestrutura, limpeza e conservação.

§ 2º Quando houver cessão de uso em áreas públicas o serviço de limpeza e conservação do imóvel será de responsabilidade do cessionário durante a vigência do instrumento legal firmado.

../Lei Complementar nº 342 - fl. 10

Art. 10. O Poder Executivo criará, administrará e implantará unidades de conservação, por meio de instrumento legal específico, visando à efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais, a perpetuação e disseminação da população faunística, manutenção de paisagens notáveis e outras de interesse cultural, ouvida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 11. Serão admitidas no Município a criação voluntária de Reservas Particulares de Patrimônio Natural - RPPN's, urbanas e rurais, em conformidade com a legislação federal, com a finalidade de preservar áreas de interesse ambiental, cultural e histórico.

Art. 12. As Áreas de Preservação Permanente - APP's, definidas conforme legislação vigente, são consideradas áreas de proteção ambiental e possuem finalidade específica de proteção e preservação, vedados outros usos.

Parágrafo único. Excepcionalmente serão permitidas intervenções em Área de Preservação Permanente - APP, exclusivamente e tão somente nos casos previstos em dispositivos legais federais, estaduais ou municipais, que venham a vigorar, prevalecendo à aplicação da norma mais restritiva.

Seção II

Do Sistema Municipal de Unidades de Conservação (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 427/2024)

Art. 12-A A gestão das Unidades de Conservação Municipais será realizada de forma integrada através do Sistema Municipal de Unidades de Conservação - SMUC, que seguirá a nível local as diretrizes previstas na legislação federal e estadual.



§ 1º A gestão do Sistema Municipal de Unidades de Conservação fica sob incumbência do órgão ambiental local.

§ 2º O COMAFI atuará como Conselho das Unidades de Conservação Municipais, exercendo as atribuições previstas na legislação federal e estadual.

§ 3º Deverá ser designado servidor de carreira do Município, ocupante de cargo de nível superior com formação na área ambiental, para atuar como Coordenador-Chefe do Sistema Municipal de Unidades de Conservação, que poderá ser acumulado pela Divisão de Planejamento Ambiental e Unidades de Conservação, vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou outra que vier a substituí-la.

§ 4º O Coordenador-Chefe a que se refere o § 3º deste artigo, exercerá a função de chefe de todas as Unidades de Conservação municipais e atuará como seu representante perante os órgãos da administração direta e indireta e órgãos externos, exercendo as demais funções previstas na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, seus regulamentos e demais normas pertinentes.

§ 5º A fiscalização das Unidades de Conservação municipais ficará sob incumbência da unidade municipal responsável pela fiscalização ambiental. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 427/2024)

Art. 12-B O Sistema Municipal de Unidades de Conservação - SMUC - tem os seguintes objetivos:

- I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos naturais no território municipal;
- II - proteger as espécies nativas ameaçadas de extinção;
- III - contribuir para a preservação e restauração dos ecossistemas naturais locais;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável no território municipal;
- V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza;
- VI - proteger paisagens naturais;
- VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;
- VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;
- IX - recuperar ecossistemas degradados;
- X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e



monitoramento ambiental;

XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 427/2024)

Art. 12-C Os procedimentos para criação, implantação, definição de categoria de manejo e elaboração do plano de manejo das Unidades de Conservação Municipais deverão seguir as normas federais e estaduais no que for pertinente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 427/2024)

CAPÍTULO VIII DA FAUNA E DA FLORA

Seção I Da Arborização Urbana

Art. 13. Entende-se por arborização urbana como todos os indivíduos e maciços arbóreos presentes em passeios públicos, canteiros centrais, áreas verdes e praças, interior de imóveis particulares e áreas de preservação permanente ou passíveis de proteção ambiental dentro do perímetro urbano estabelecido pela legislação municipal de zoneamento, uso e ocupação do solo.

Art. 14. A flora nativa encontrada no território do Município de Foz do Iguaçu e as demais formas de vegetação de reconhecida importância para a manutenção e ao equilíbrio dos ecossistemas nativos são consideradas bens de interesse comum a todos e ficam sob a proteção dos órgãos ambientais competentes para cada fitofisionomia, sendo seu uso, manejo e proteção, regulados por esta Lei Complementar e por legislação correlata.

Art. 15. Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente responsável pela análise técnica e emissão de autorização ambiental para o corte de maciços vegetais e árvores isoladas em área urbana do Município.

§ 1º O corte ou derrubada de maciços vegetais ou árvores no perímetro urbano, assim como a poda de árvores em vias públicas, ficam subordinados às exigências e normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, atendendo ainda a legislação federal e estadual vigentes.

§ 2º O corte de maciços vegetais será autorizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, unicamente nos estágios sucessionais de sua competência, de acordo com as



definições legais dos órgãos ambientais estaduais e federais.

../Lei Complementar nº 342 - fl. 11

§ 3º A supressão arbórea no perímetro urbano de Foz do Iguaçu fica sujeita a adoção de medidas de compensação ambiental, por parte do requerente do corte, a serem definidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, contemplando o plantio de mudas no local e/ou a doação de mudas arbóreas, herbáceas, ornamentais e insumos ao Horto Municipal.

§ 4º O serviço de supressão e poda de árvores e demais vegetais dos logradouros públicos é atribuição do Município, permitida a execução por meio de concessão ou parcerias ou pelo proprietário do imóvel ou requerente, quando devidamente autorizado de acordo com o que dispuser legislação pertinente vigente.

§ 5º Excetuam-se das disposições contidas neste artigo os reflorestamentos destinados exclusivamente à exploração econômica.

§ 6º Em caso de supressão de indivíduos de alto valor biológico ou histórico, por suas qualidades e idade, a autorização da supressão dependerá de autorização prévia do Conselho Municipal do Meio Ambiente, assim como a avaliação da compensação devida, estando legitimados a requerer tal avaliação pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, a própria Secretaria do Meio Ambiente, assim como qualquer membro do COMAFI, seguindo critérios estabelecidos para esta finalidade.

Art. 16. O plantio de árvores em vias públicas fica condicionado à consulta prévia perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para observância de preceitos técnicos e legais aplicáveis para cada caso particular e atendimento aos preceitos dispostos na legislação vigente.

Seção II Da Fauna

Art. 17. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá zelar pelo bem-estar animal dos espécimes alocados em criadouros e Jardins Zoológicos sob gestão do Município, corroborando o disposto na legislação ambiental vigente.

Art. 18. O Poder Público dará apoio frente a ações de cooperação com a União e/ou Estado em assuntos referentes à fauna, quando previstas nas legislações ambientais vigentes.

CAPÍTULO IX DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 19. A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a consecução dos objetos de preservação e conservação ambiental estabelecidas nesta Lei Complementar.



Art. 20. O Município criará condições que garantam a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas e a prática compartilhada e integrada às demais políticas públicas.

../Lei Complementar nº 342 - fl. 12

~~**Art. 21.** O Município promoverá as condições físicas, estruturais, materiais e equipe de Educação Ambiental para o Centro de Educação Ambiental do Iguaçu (CEAI) localizado no Bosque Guarani e de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.~~

Art. 21. O Município promoverá as condições físicas, estruturais, materiais e equipe de Educação Ambiental para o Centro de Educação Ambiental do Iguaçu - CEAJ - localizado no Parque Municipal Natural Bosque Guarani, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 427/2024)

~~**Art. 22.** A Educação Ambiental no Município será executada por meio da Política Municipal de Educação Ambiental e do Sistema Municipal de Educação Ambiental, a ser criado por lei específica, com a finalidade de integrar, sistematizar e difundir informações e experiências, programas e ações, realizar diagnósticos, estabelecer indicadores e avaliar a política de Educação Ambiental em âmbito municipal.~~

Art. 22. A Educação Ambiental no Município será executada por meio da Política Municipal de Educação Ambiental e do Sistema Municipal de Educação Ambiental, criada por meio da Lei nº 4.954, de 18 de dezembro de 2020, ou outra que vier a substituí-la com a finalidade de integrar, sistematizar e difundir informações e experiências, programas e ações, realizar diagnósticos, estabelecer indicadores e avaliar a política de Educação Ambiental em âmbito municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 427/2024)

CAPÍTULO X DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 23. A água destinada ao consumo humano será tratada de acordo com os parâmetros definidos em instrumentos e normas, devendo ser entregue pelo poder público à população em quantidade suficiente e nas condições estabelecidas em normativas municipais, estaduais e federais.

Parágrafo único. A metodologia do monitoramento da qualidade da água será determinada e supervisionada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, podendo esta, a qualquer tempo, solicitar a aferição dos resultados obtidos por entidade de reconhecida idoneidade e capacidade técnica.

Art. 24. Todo o esgoto doméstico produzido nos limites do perímetro urbano do Município de Foz do Iguaçu, deverá ser lançado nas redes coletoras e/ou atender a norma técnica brasileira sobre o tema e, obrigatoriamente, receber o devido tratamento antes do lançamento nos corpos d'água receptores, de acordo com a legislação vigente, observando-se o princípio do gradualismo nos graus de tratamento exigidos de forma a atender, simultaneamente, aos



objetivos de desenvolvimento econômico e social com crescente qualidade ambiental na cidade.

Parágrafo único. É expressamente proibido o lançamento de esgoto nas galerias de águas pluviais.

Art. 25. Os efluentes industriais e comerciais deverão ter destinação ambientalmente adequada, de acordo com os padrões estabelecidos na legislação vigente.

Art. 26. O gerador de resíduos é responsável pelo tratamento, transporte e disposição final adequada das substâncias de quaisquer natureza, resultantes de sua atividade, em local licenciado ou adequado.

Art. 27. O saneamento básico é direito de todos, cabendo ao Município prover as condições sanitárias básicas que permitam o equilíbrio ambiental, aplicando-se os princípios e as diretrizes da Política Nacional de Saneamento.

Art. 28. Os serviços de saneamento básico, neles incluídos a coleta, transporte, acondicionamento, tratamento e destinação final dos resíduos urbanos, podem ser objeto de concessão, quando em conformidade com a legislação vigente.

../Lei Complementar nº 342 - fl. 13

Seção I Dos Resíduos Sólidos

Art. 29. A coleta, transporte, manipulação, tratamento e destinação final dos resíduos serão realizados em conformidade com as normas do Plano Municipal de Saneamento Básico, as disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, regras, princípios, instrumentos e programas da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana, com uso de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos originários da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas.

Art. 30. O gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos será feito de acordo com o Programa Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, conteúdo integrante do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB.

Art. 31. Fica a cargo do Poder Executivo Municipal a elaboração e/ou reformulação, de forma mais específica, dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, relativo aos seguintes Planos:



I - Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Orgânicos;

II - Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos da Construção Civil, de Demolição e demais Inertes;

III - Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Recicláveis;

IV - Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos da Saúde.

Art. 32. O Poder Executivo Municipal promoverá o gerenciamento dos resíduos sólidos gerados no Município, por meio dos seguintes mecanismos:

I - esclarecimento quanto à segregação e a destinação adequada dos resíduos sólidos orgânicos, recicláveis e rejeitos, responsabilizando os geradores;

II - incentivos à implantação e ampliação de sistemas de compostagem com uso dos resíduos orgânicos;

III - elaboração e instalação de tecnologias que visam o aproveitamento energético dos resíduos sólidos urbanos, desde que devidamente comprovadas a viabilidade técnica e ambiental;

IV - incentivos à reutilização e destinação final adequada dos resíduos da construção civil, com base nas legislações vigentes;

../Lei Complementar nº 342 - fl. 14

Seção II

Do Programa Municipal de Gestão de Resíduos Recicláveis

Art. 33. Fica instituído o Programa Municipal de Gestão de Resíduos Recicláveis, com os seguintes objetivos:

I - estender a vida útil do Aterro Sanitário Municipal, bem como a disposição final, ambientalmente adequada, dos resíduos;

II - reconhecer resíduo sólido reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor da cidadania, em acordo com a legislação vigente;

III - integrar catadores de materiais reutilizáveis.

Art. 34. O planejamento e o controle da coleta seletiva serão de responsabilidade do Município sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, garantida a plena participação das cooperativas ou associações de catadores de baixa renda e dar-se-á através do Programa Municipal de Gestão de Resíduos Recicláveis.



§ 1º O Município deverá garantir a regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização do Programa Municipal de Gestão de Resíduos Recicláveis e dos serviços públicos de integração social, de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos.

§ 2º O Programa Municipal de Gestão de Resíduos Recicláveis não se aplica aos rejeitos radioativos, limpeza urbana, industriais, construção civil, agrossilvopastoris, serviços de transporte, mineração, perigosos e de serviços de saúde, bem como estabelecimentos comerciais e grandes geradores, conforme Política Municipal de Saneamento.

Art. 35. Os resíduos sólidos recicláveis de grandes geradores poderão ser encaminhados às Organizações de Sociedade Civil de Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis, devidamente licenciadas, situadas no Município de Foz do Iguaçu, respeitada sua máxima capacidade de processamento.

Parágrafo único. Os geradores de resíduos que desejarem comercializar os resíduos gerados deverão realizar por meio de empresa legalmente constituída e devidamente regularizada, de acordo com a legislação vigente.

Art. 36. O Poder Executivo Municipal deverá adotar as medidas necessárias ao integral cumprimento desta Lei Complementar, implementando ações de esclarecimento à população e de publicidade que assegurem a lisura e igualdade de participação das organizações da sociedade civil de catadores de materiais recicláveis no processo de habilitação.

Seção III Da Logística Reversa no Município

Art. 37. A logística reversa é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

../Lei Complementar nº 342 - fl. 15

Art. 38. Os fabricantes, importadores, distribuidores, fornecedores e comerciantes dos produtos definidos em lei como passíveis de logística reversa deverão estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos e embalagens, após o uso pelo consumidor.

Art. 39. Os sistemas de logística reversa serão estendidos, por meio da utilização dos instrumentos previstos em lei vigente, aos produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando prioritariamente o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente pelos resíduos gerados.



CAPÍTULO XI DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO SOLO

Art. 40. A proteção, conservação, recuperação e gestão dos recursos hídricos, sejam os rios, lagos, córregos, nascentes e lençóis freáticos serão realizados em conformidade com as normas do Plano Municipal de Gestão de Recursos Hídricos, Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, regras, princípios, instrumentos e programas da Política Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 41. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá se manifestar, no que couber, na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, em relação aos aspectos de proteção do solo, cobertura vegetal e das águas superficiais e subterrâneas, sempre que os projetos:

I - tenham interferência sobre reservas de áreas verdes e proteção de interesses paisagísticos e ecológicos;

II - exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;

III - apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica;

IV - refiram-se a obras a serem executadas em terrenos localizados em Áreas de Preservação Permanente - APP.

CAPÍTULO XII DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 42. A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividades impactantes ao meio ambiente local e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. [\(Regulamentado pelo Decreto nº 30.842/2022\)](#)

Parágrafo único. Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente proceder análise do risco ambiental, nos casos em que as empresas tiverem atividade econômica passível de licenciamento ambiental por órgãos externos, e quando houver interesse local o processo de licenciamento tramitará em âmbito municipal.

../Lei Complementar nº 342 - fl. 16

Art. 43. O Município regulamentará por meio de Decreto os procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como a compatibilização do processo de licenciamento com etapas de planejamento, implantação e operação. [\(Regulamentado pelo Decreto nº 30.842/2022\)](#)



Art. 44. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá tomar providências para cancelar, suspender, cassar, revogar ou determinar alterações das condicionantes às Licenças e Autorizações Ambientais vigentes, quando ocorrer às seguintes situações:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da Licença ou Autorização Ambiental;

III - desvirtuamento da Licença ou Autorização Ambiental;

IV - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde;

V - alterações das características ambientais iniciais.

Art. 45. Os empreendimentos considerados grandes geradores de resíduos sólidos ou geradores de resíduos perigosos deverão apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO XIII DOS LOTEAMENTOS E CONSTRUÇÕES

Art. 46. Nos projetos de parcelamento do solo, que apresentem áreas de interesse ambiental ou paisagístico, serão exigidas medidas convenientes a sua defesa, independente da reserva de áreas públicas prevista na Lei de Parcelamento do Solo.

§ 1º Em todos os projetos de loteamento, condomínios, conjuntos habitacionais e arruamentos deverão constar e estar incluso, projeto de arborização urbana, que será submetido à análise pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Poderá ser remetido ao Conselho Municipal de Meio Ambiente para avaliação os projetos de parcelamento do solo que apresentem áreas de interesse ambiental ou paisagístico, estando legitimados a requerer tal avaliação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, a própria Secretaria Municipal de Meio Ambiente, assim como qualquer membro do COMAFI.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. A fiscalização, instauração, instrução do processo decorrente e seu julgamento, bem como a imposição das penalidades administrativas pertinentes devidas, previstas na legislação ambiental vigente, serão exercidas pelo órgão incumbido desta atividade, na forma da lei que define a estrutura administrativa do Município.

../Lei Complementar nº 342 - fl. 17



Art. 48. Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei Complementar e respectivo regulamento, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá utilizar-se do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

Art. 49. Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretarias correlatas, autorizado a determinar medidas de emergência em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único. Para execução das medidas de emergência, de que trata este artigo, poderão ser reduzidas ou impedidas, durante o período crítico, as atividades de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 50. Poderão ser apreendidos ou interditados pelo Poder Público, através de seus órgãos competentes, as atividades e os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o meio ambiente.

Art. 51. Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente autorizada a expedir normas técnicas, padrões e procedimentos destinados a dar efetividade a esta Lei Complementar e seu regulamento.

Art. 52. Ficam revogadas as Leis Complementares nos **20**, de 27 de dezembro de 1993; **50**, de 17 de junho de 1999; **76**, de 30 de setembro de 2002; **284**, de 20 de abril de 2018 e **307**, de 29 de março de 2019.

Art. 53. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 18 de dezembro de 2020.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Eliane Dávilla Sávio
Secretária Municipal

da Administração

Ângela Luzia Borges de Meira
Responsável pela Secretaria
Municipal de Meio Ambiente

[Download do documento](#)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **OFÍCIO**

Número: **2.221/2025**

Assunto: **RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 21/2025**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=868a7022-1efe-4b34-b27b-101bdf1eea70>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

868a7022-1efe-4b34-b27b-101bdf1eea70

Hash do Documento

D2DE4CD2540D6DB34B5423DD0C9BEEFE120109F1450B8A594B9B253E4BB92C46

Anexos

REQ 21-2025.pdf - **5acd779b-54b3-496c-aab9-bf3d2b937f5d**

RESPOSTA REQ 21-2025 - MEMORANDO INTERNO- Nº 13616-2025 - SMMA.pdf -

43a81dfd-3d74-4c23-9420-8afb208aa06d

1. DECRETO 31350-2023 - SMMA.pdf - **cdcaae1f-e004-4fba-9307-4ad5dfe32dd4**

2. LEI 9985-2000 - SMMA.pdf - **2221d117-42b4-4401-bead-12c2e8e0ab95**

3. DECRETO 4340-2002.pdf - **205591e9-0be7-48e8-b821-9515d56768ba**

4. LEI COMPLEMENTAR 342-2020.pdf - **6dc35046-d01a-40f5-92a2-67a4996f4e58**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/03/2025 é(são) :

JOAQUIM SILVA E LUNA (Signatário) - CPF: ***86476734** em 05/03/2025 18:40:40 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

